

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2004

Altera a redação dos artigos 121, 129 e 288 do Código Penal, para inserir as majorantes de pena que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado Júlio Lopes

Relator: Deputado **Zenaldo Coutinho**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende qualificar o crime de homicídio que for praticado em concurso de duas ou mais pessoas, inserir nova causa de aumento de pena no caso em que o referido delito é cometido por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, bem como se o agente for praticante de artes marciais.

Objetiva-se, também, qualificar o crime de lesão corporal nos casos de concurso de pessoas, de praticante de artes marciais, de crime cometido pelos motivos de discriminação acima listados ou em ambientes fechados de diversões públicas e de lazer.

Por fim, as mesmas causas acima elencadas aumentariam a pena do crime de quadrilha ou bando, determinando o projeto, ainda, que as penas restritivas de direitos previstas nos artigos 47 e 48 do Código Penal poderiam ser aplicadas cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios de juridicidade, mas a técnica legislativa demanda aprimoramento de modo a adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, carece a proposição de um artigo 1º que delimite o âmbito da proposta, devendo ser melhor sistematizadas as modificações feitas, inclusive com a inclusão da expressão “NR” após os dispositivos que tiveram suas redações alteradas.

No mérito, consideramos que a proposição deve prosperar apenas em parte.

Realmente, parece pertinente qualificar o homicídio e a lesão corporal cometidos mediante o concurso de pessoas, como já ocorre com relação aos crimes de furto (art. 155, §4º) e roubo (art. 157, §2), consoante bem lembrou o autor da proposta. Nos casos dos delitos tipificados nos artigos 121 e 129 do Código Penal, essa qualificadora assume relevância dada a conduta das “gangues”, que constantemente agem em grupo, num ato de total covardia.

Igualmente relevante afigura-se o aumento de pena relativo aos delitos perpetrados por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, dada a maior reprovabilidade da conduta. Muito embora seja possível enquadrar tais motivos como de caráter torpe, em matéria penal a descrição típica deve ser precisa, o que aconselha a expressa inserção dessas circunstâncias.

Contudo, tais circunstâncias não devem ser acrescidas ao crime de quadrilha ou bando, pois, nesses casos, o bem jurídico protegido é a paz pública, pouco importando os motivos que levam os agentes a associar-se para a prática de crimes.

Por outro lado, as demais causas de agravamento da pena, quais sejam, ser o crime cometido por agente praticante de artes marciais ou em ambientes fechados de diversões públicas, não têm razão para serem acolhidas,

uma vez que tais fatos não se prestam para avaliar o grau de reprovação que deve recair sobre a conduta do agente.

Este, embora pratique artes marciais e possa, eventualmente, valer-se dessa aptidão para o cometimento de delitos, pode ser impulsionado tanto por motivos de relevante valor moral, como por motivos fúteis ou torpes e isso é que deve ser objeto de valoração. O contrário representaria um retrocesso ao *direito penal do autor*, ao invés do *direito penal do fato*, por nós adotado.

Por fim, a pretensão de permitir que as penas restritivas de direitos previstas nos artigos 47 e 48 do Código Penal possam ser cumuladas com a pena privativa de liberdade, além de estar topograficamente mal situada, contraria toda a sistemática do atual Código. Isso porque, conforme explicita o artigo 44 do referido diploma legal, “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade”. Ademais, tal modificação não estaria em sintonia com a política criminal que rege a aplicação das penas restritivas de direitos.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.282, de 2004**, na forma do Substitutivo ora ofertado, no qual aproveita-se para aperfeiçoar a ementa da proposição e melhor sistematizar as propostas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2004

Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-
lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 –
Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 121 e 129 do Decreto-
lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os artigos 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848,
de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 121.....
§1º.....
§2º.....

I – mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo
de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, ou por
outro motivo torpe;

(...)

VI – mediante concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)

(...)

“Art. 129.....
(...)

§7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer
das hipóteses do art. 121, §4º, bem como se o crime for

cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas ou por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual. (NR)

§8º....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator